



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 357, DE 2013

Altera o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para que a ofensa com a utilização de elementos referentes ao estado de saúde seja considerado crime de injúria qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa, de estado de saúde ou de deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 institui a liberdade e a igualdade como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

No mesmo sentido, em seu corpo normativo, a Carta Magna estabelece que constituem objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem

de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), tendo ainda como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Assim, o preconceito e a intolerância são condutas reprimidas pelo nosso arcabouço constitucional. Além disso, em qualquer situação, sempre deve ser preservada a dignidade da pessoa como ser humano.

Recentemente foi divulgado pela mídia o caso do neto de três anos de idade da coreógrafa Débora Colker, que foi discriminado num vôo da companhia aérea Gol por possuir uma doença chamada epidermólise bolhosa, que é genética e não contagiosa. No caso, foi exigido da família um atestado médico para que o avião pudesse decolar.

Situações constrangedoras como essa não podem mais ocorrer. Não se pode, de forma arbitrária e sem qualquer embasamento, discriminar pessoas que apresentam um estado de saúde específico, denegrindo a sua imagem e a sua dignidade.

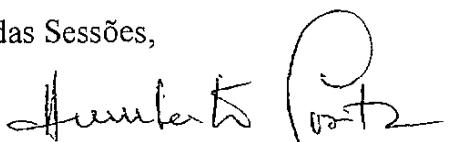
Ressalte-se, a propósito, que o crime de injúria ocorre quando se ofende a honra subjetiva de uma pessoa, mais especificamente a dignidade ou o decoro, que representa aquele sentimento que cada pessoa tem de si. A dignidade se refere a atributos morais. Por sua vez, o decoro está ligado a atributos físicos, intelectuais ou sociais.

O estado de saúde não deixa de ser uma condição física (decoro) com repercussão nos atributos morais (dignidade). Entretanto, a ofensa com a utilização de elementos referentes à saúde de outra pessoa constitui um fato de maior gravidade, uma vez que está imbuída de preconceito e denigre uma pessoa que já se encontra em estado debilitado pela sua situação médica.

Diante disso, propomos, na forma do presente projeto, que a ofensa preferida com o uso de elementos ligados ao estado de saúde de uma pessoa seja considerada injúria qualificada, com pena majorada na forma do § 3º do art. 140 do Código Penal.

Dessa forma, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador HUMBERTO COSTA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

PARTE ESPECIAL TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(À Comissão destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, Reforma do Código Penal)

Publicado no DSF, de 5/9/2013